AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.534 - PR (2018/0303567-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	DAISE MARLI DELFINI BATISTA
ADVOGADO	:	RAFAEL COUTINHO - PR069845
AGRAVADO	:	BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADO	:	OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S) - PR004591

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por DAISE MARLI DELFINI BATISTA em desafio à decisão que inadmitiu recurso especial, este manejado com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ, fl. 77):

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CAPITAL DE MOVIMENTO – CRÉDITO PESSOAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO."*

Em suas razões, a recorrente aponta violação dos arts. 265, § 5º, 791, III, do CPC/1973, alegando que o Tribunal de origem interpretou de forma divergente do Superior Tribunal de Justiça a questão da necessidade (ou não) de prévia intimação pessoal do credor/exequente para que se tenha início a prescrição intercorrente nas execuções.

Acentua que "*mesmo nos casos de execuções regidas pelo CPC de 1973 (como é o caso dos autos), a prescrição intercorrente ocorre no mesmo prazo da prescrição do direito material de ação, mesmo sem que houvesse a intimação pessoal do exequente a dar andamento ao feito às execuções provisórias arquivadas*" (e-STJ, fl. 117).

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que o Tribunal de origem manteve a decisão do magistrado de primeiro grau, que afastou a prescrição intercorrente da pretensão do agravado em demanda executiva lastreada em contrato de financiamento de capital de movimento, sob o argumento de que seria necessária a intimação da parte credora para

dar regular andamento à execução para que começasse a fluir a contagem do prazo prescricional, nestes termos (e-STJ, fls. 78/82):

> *"Em análise aos autos extrai-se que foi proposta demanda executiva lastreada em contrato de financiamento de capital de movimento – crédito pessoal, ajuizada em 29/11/1996. A citação foi realizada em 07/01/1997 (mov. 1.3). Foram procedidas diversas diligências com o fim de encontrar bens penhoráveis dos devedores, as quais restaram infrutíferas.*
> *Em razão do pedido da instituição de suspensão do processo, em 18 de janeiro de 2000 o magistrado singular determinou que os autos aguardassem no arquivo provisório até ulterior manifestação da parte interessada (mov. 1.4 – fls. 23 Projudi).*
> *Em 01 de março de 2017, a recorrente Daise Marli Delfii protocolou petição pleiteando o reconhecimento da prescrição intercorrente, eis que o processo ficou no arquivo provisório de 18/01/2000 até a data de 01/03/2017.*
> *Pois bem.*
> *Configura-se a prescrição intercorrente quando o autor do processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão, na espécie, por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do CC/2002.*
> *A jurisprudência atual caminha no sentido de que para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário a intimação pessoal da parte credora para que promova atos no sentido de impulsionar o feito.*
> (...)
> *Da análise dos autos, observa-se que não houve intimação pessoal da instituição financeira para dar o devido impulso no processo sob pena de extinção, o que impede seja reconhecida a prescrição intercorrente.*
> *Portanto, a prescrição intercorrente não resta caracterizada no caso em apreço, devendo a decisão ser mantida."*

Ocorre que a Segunda Seção deste Tribunal firmou a compreensão de que incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/1973, na hipótese de o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado e que o termo inicial da contagem deve ser contado a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano - aplicação analógica do art. 40, § 2°, da Lei de Execuções Fiscais.

Estabeleceu-se no referido julgado, ainda, ser desnecessária a intimação prévia do credor para dar andamento ao processo, em caso de eventual reconhecimento,

de ofício, da prescrição intercorrente, mas que caberia ao julgador, em respeito ao contraditório, assegurar-lhe oportunidade de apresentar defesa quanto à eventual ocorrência de fatos impeditivos, interruptivos ou suspensivos da prescrição; não para promover extremporaneamente o andamento do processo.

Eis a ementa do julgado:

> *"RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> *1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*
> *1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).*
> *1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).*
> *1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.*
> *2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.*
> *3. Recurso especial provido."* (REsp 1.604.412/SC,Relator o Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 22/8/2018)

Noutro vértice, consoante se extrai da aludida orientação, o prazo de suspensão do feito, quando não fixado pelo juiz, somente deve perdurar por 1 (um) ano,

momento em que iniciará a contagem do prazo da prescrição intercorrente, o qual deverá regular-se pelo direito material em discussão, repita-se, independentemente de intimação prévia do credor para dar andamento ao processo.

No particular, portanto, o Tribunal *a quo* decidiu em desconformidade com o entendimento pacificado pela Segunda Seção deste STJ. Cabe, diante disso, à Corte de origem analisar a ocorrência, ou não, da prescrição, com base na avaliação fática do caso, de acordo com a orientação deste Tribunal Superior.

Diante do exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de que o Tribunal de origem analise a tese de ocorrência da prescrição nos termos expostos, de modo a assegurar que haja a observância do contraditório, antes de eventual reconhecimento do instituto.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator